

ACÓRDÃO Nº 28.585, DE 18/02/2016

Processo nº 793982010-00 (201103774-00)

Origem: Fundo Municipal Saúde de São Miguel do Guamá

Assunto : Prestação de Contas de 2010

Responsáveis: Vildemar Rosa Fernandes (01/01 a 04/10/2010) e

Márcia Maria Rocha Cavalcante (05/10 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São Miguel do Guamá.

Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos.

Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 252 a 258 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, no período de 1º de janeiro a 04 de outubro e da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante, no período de 05 de outubro a 31 de dezembro, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

- **Ordenador: Vildemar Rosa Fernandes:** 1)

Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$-4.557.337,39

(quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente, relativa à conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012: - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não comprovação da aplicação mínima de 15% dos recursos em ações e serviços de saúde;

- **Ordenadora: Márcia Maria Rocha Cavalcante:** 1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$-413.826,19 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente, relativa à conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012: - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não remessa dos processos licitatórios para as despesas no total de R\$-588.431,60 (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei nº 8.666/93); - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não recolhimento ao INSS, do total das contribuições retidas (Art. 40, Arts. 195, II e 149, §1º, da CF/88), e pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais (Art. 50, II, da LRF); - R\$-8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Transferência a menor de recursos do SUS-FMS, arrecadados pelo Município, no valor de R\$-15.392,80; 2. Não recolhimento do IRRF, no valor de R\$-107.814,63 (Art. 158, Inciso I, da CF/88); 3. Não comprovação da aplicação mínima de 15% dos recursos em ações e serviços de saúde (Art. 77, III, da ADCT); 4. Não remessa dos Contratos Temporários para cadastro; 5. Não remessa dos Decretos de abertura de créditos adicionais do período (Art. 42, da Lei Federal 4.320/64, e Art. 21, "d", da Lei 84/2012 - LOTCM/PA); 6. Não remessa da Conciliação Bancária realizada em 05/10/2012, como comprovação dos saldos em Bancos nessa data; 7. Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do 3º quadrimestre de 2010; 8. A Prefeitura foi a própria gestora do Fundo, infringência ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 7.738/2005/TCM/PA; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.586, DE 18/02/2016

Processo nº 794102010-00 (201103776-00)

Origem: Fundo Municipal Educação/FUNDEB de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsáveis: Vildemar Rosa Fernandes (01/01 a 04/10/2010) e

Márcia Maria Rocha Cavalcante (05/10 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São Miguel do Guamá.

Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos.

Multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 192 a 198 dos autos. Decisão: Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, no período de 1º de janeiro a 04 de outubro e da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante, no período de 05 de outubro a 31 de dezembro, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos: - **Ordenador: Vildemar Rosa Fernandes:** 1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$-14.130.036,47 (quatorze milhões, cento e trinta mil, trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente, relativos aos recursos transferidos ao FME (R\$-1.388.588,89) e ao FUNDEB (12.884.124,38) sem a devida comprovação de sua aplicação, excluídos os saldos finais em 04/10/2010 (R\$-382,84 - FME e R\$-142.293,96 -FUNDEB); 2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012: - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não comprovação da aplicação dos percentuais mínimos na Educação (Art. 212, da CF/88 e Art. 22, da Lei nº 11.494/2007), em decorrência da não remessa da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres; - **Ordenadora: Márcia Maria Rocha Cavalcante:** 1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$-1.095.167,41 (hum milhão, noventa e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), corrigidos monetariamente, pela conta Agente Ordenador, decorrente da diferença de saldos do FME (R\$-229.882,86) e FUNDEB (R\$-865.284,55); 2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012: - R\$-7.000,00 (sete mil reais), pelo não envio de processos licitatórios referentes às despesas realizadas, no total de R\$-730.008,52, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei 8.666/93; - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não recolhimento ao INSS, do total das contribuições retidas (Art. 40, Arts. 195, II e 149, §1º, da CF/88); - R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Não remessa dos decretos de abertura de créditos adicionais, descumprimento ao Art. 21, "d", da Lei nº 84/2012; 2. Não remessa da conciliação bancária realizada em 05/10/2010, como comprovação dos saldos em bancos nessa data; 3. Não recolhimento ao IRRF relativo ao FME (R\$-209,25) e ao FUNDEB (R\$-4.692,27), contrariando o Art. 158, I, da CF/88; 4. Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FME-FUNDEB, sobre as contas do 3º quadrimestre de 2010, bem como, o Ato que nomeou os membros do Conselho, descumprindo o disposto no Art. 4º, da Instrução Normativa nº 01/2009/YCM/PA; 5. Não remessa da Relação de Bens Móveis, no montante de R\$-12.931,90, adquiridos pelo FME, assim como, a comprovação da Incorporação ao Patrimônio do Município.**ACÓRDÃO Nº 28.587, DE 18/02/2016**

Processo nº 794002010-00 (201103773-00)

Origem: Fundo Municipal Assistência Social de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsáveis: Vildemar Rosa Fernandes (01/01 a 04/10/2010) e

Márcia Maria Rocha Cavalcante (05/10 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São Miguel do Guamá.

Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos.

Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 251 a 256 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, no período de 1º de janeiro a 04 de outubro e da Sra. Márcia Maria Rocha Cavalcante, no período de 05 de outubro a 31 de dezembro, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos: - **Ordenador: Vildemar Rosa Fernandes:** 1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$-524.012,12 (quinhentos e vinte e quatro mil, doze reais e doze centavos), corrigidos monetariamente, relativa à conta Agente Ordenador;2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas do período sob sua gestão (Art. 105, RITCM/PA); - **Ordenadora: Márcia Maria Rocha Cavalcante:** 1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$-95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente, relativo à conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012: - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio de processo licitatório para a despesa com a Empresa W. L. Miranda Comércio - NA Mercantil (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei 8.666/93); - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação dos encargos patronais (Art. 50, II, da LRF); - R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes falhas: 1. Não repasse do total de recursos vinculados (R\$-281.622,60) ao FMAS; 2. Não envio dos contratos temporários (R\$-19.800,51); 3. Não envio dos Decretos de abertura de créditos (Art. 42, da Lei Federal 4.320/64, e Art. 21, "d", da Lei 84/2012 - LOTCM/PA); 4. Não remessa da conciliação bancária realizada em 05/10/2010; 5. Não comprovação do saldo final do exercício; 6. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.598, DE 25/02/2016

Processo nº 424002011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marabá

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsáveis: Joelma Fernandes Sarmento - período 01/01 a 12/09/11, Paulo Geraldo de Souza - período 13/09 a 28/11/11 e Nilson da Costa Piedade - período 29/11 a 31/12/11

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Marabá. Exercício de 2011. Prestação de contas.

Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: I - Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, de responsabilidade da Sra. Joelma Fernandes Sarmento - período 01/01 a 12/09/11 e dos Srs. Paulo Geraldo de Souza - período 13/09 a 28/11/11 e Nilson da Costa Piedade - período 29/11 a 31/12/11, devendo cada um dos nominados recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2012, III, "b", pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício devido.

ACÓRDÃO Nº 28.599, DE 25/02/2016

Processo nº 922242013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu

Assunto : Prestação de Contas de 2013

Responsável: Roque Rodrigues Filho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Dom Eliseu. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 245 a 247 dos autos. Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Roque Rodrigues Filho, em razão das irregularidades verificadas pela 4ª Controladoria no processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 006/2013, para construção de 6 salas de aula, tendo como credor Copermil Construtora Ltda., no valor de R\$-1.020.699,20 e ausência de processo licitatório para despesas com o credor Copermil Construtora Ltda., no valor de R\$-1.325.537,04; II - Determinar, ainda, que o referido Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multa, previstas no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades constatadas no processo licitatório Tomada de Preços nº 006/2013; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios no total de R\$-1.325.537,04; III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.**ACÓRDÃO Nº 28.600, DE 25/02/2016**

Processo nº 922422013-00

Origem: FUNDEB de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Roque Rodrigues Filho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Dom Eliseu. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 97 a 100 dos autos. Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Dom Eliseu, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Roque Rodrigues Filho, em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, para aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros e derivados, tendo como credor Auto Posto Itinga II, no total de R\$-827.620,00 e ausência de processos licitatórios para despesas com os seguintes credores: Z.S. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (material de expediente - R\$-351.641,30); Z.S. Comércio de Produto Alimentícios Ltda. (material de higiene e limpeza - R\$-230.783,50); J. de A. Lopes da Silva & Cia. Ltda. (aluguel de ônibus e veículos diversos - R\$-382.000,00); J.J. Comércio e Distribuidora Ltda. (aquisição de pneus e câmaras - R\$-182.681,00); J.J. Comércio e Distribuidora Ltda. (equipamentos e suprimentos de informática - R\$-40.488,00), no total de R\$-1.187.593,80; II - Determinar, ainda, que o referido Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multa, previstas no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades constatadas no processo licitatório Pregão Presencial nº 001/2013; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos